

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.769 - MT (2011/0268454-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVADO** : **AGROPECUÁRIA PONTO ALTO LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso cuja ementa é a seguinte (fl. 16, e-STJ) :

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS PROCURAÇÕES - EXCESSO FORMALISMO - RECURSO PROVIDO.

Configura excesso de formalismo o não conhecimento de agravo com relação àqueles que foram devidamente representados por advogado através de procuração, o que autoriza o conhecimento do recurso de agravo de instrumento com relação aos litisconsortes representados por procuração.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 40-43, e-STJ).

Os agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação do art. 525, I e II, do CPC, sob o argumento de que (fl. 53, e-STJ):

No entanto, o artigo 525 do CPC impõe ao agravante o ônus para a correta formação do instrumento, ou seja, cabe a este apresentar juntamente às razões recursais todas as peças reputadas como essenciais ao reexame da decisão.

Assim, são apontadas pelo inciso I do artigo 525, CPC, as seguintes peças essenciais: decisão agravada, certidão e respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2012.

Assiste razão aos agravantes.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 20, e-STJ):

Em verdade o Superior Tribunal de Justiça tem sido muito

# Superior Tribunal de Justiça

rigoroso com relação a isso, impondo que a regularidade tem que ser por inteiro.

Todavia, entendo que tal rigor trata-se de um excesso de formalismo e que a meu ver, acaba prejudicando àqueles litisconsortes que apresentaram a procuração.

Assim, sendo fugindo um pouco do formalismo legal, dou provimento ao recurso...

Todavia, dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento devem constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e **das procurações outorgadas aos advogados** do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada – peça indispensável à formação do instrumento de agravo – constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Ainda que se mitigue o comando do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a pretensão da recorrente não encontraria amparo nesta Corte, pois o recurso especial que se quer dar seguimento não seria acolhido.

5. As alegações de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, tendo em vista que são genéricas. Mister sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas existentes no acórdão recorrido, o que justificaria a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, a qual tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. Assim, o recurso especial seria obstado pela Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 27.9.2011.)

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é dever da agravante que refuta a decisão que obstou a subida do recurso especial decorrente de embargos do devedor, se nestes não houver as procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, providenciar o traslado do instrumento de mandato existente nos autos da respectiva ação de execução.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011; EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 3.11.2008; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 755.813/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 228.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.421.334/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 13.02.2012.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator